

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.030 - MT (2014/0288527-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : C P DE O S  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO  
**RECORRIDO** : A S L DA S  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). **1.** COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO "JUIZADO" ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. **2.** POSTERIOR EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. **3.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**1.** O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar.

**1.1** A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

**1.2.** Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.

**2.** Na espécie, a ação de divórcio foi promovida em 16/6/2013, em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida, a ensejar a pretensão de dissolução do casamento. Por consectário, a posterior extinção daquela (em 8/10/2013), decorrente de acordo entabulado entre as partes, homologado pelo respectivo Juízo, afigura-se irrelevante para o efeito de se modificar a competência.

**3.** Recurso Especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015 (data do julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.030 - MT (2014/0288527-5)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

C. P. de O. S. interpõe recurso especial, fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - REMESSA DOS AUTOS ÀS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - MEDIDA PROTETIVA EXTINTA POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CESSAÇÃO DO PERIGO DE VIOLÊNCIA À MULHER OU FILHOS. RECURSO DESPROVIDO.

A competência para processar e julgar a ação de divórcio é das Varas de Família e Sucessões, relevada a peculiaridade do caso, pela extinção do processo por homologação de acordo, o que faz cessar o perigo de violência à mulher ou filhos.

Permitir, neste caso, que a ação de divórcio tramite na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher seria elastecer situações que são peculiares e extrapolar o critério material de fixação de competência no caso concreto.

Subjaz ao presente recurso especial "ação de divórcio litigioso c/c divisão de bens", promovida por C. P. de O. S. – assistida pela Defensoria Pública Estadual – contra A. S. L. da S. e distribuída, inicialmente, perante a Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MS por dependência aos autos da Medida Protetiva de Código 341019 (e-STJ, fls. 24-27).

O Juízo da Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MS declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Família da Capital. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

[...] Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens. A Lei 11.340/2006 tem por finalidade a proteção da mulher contra abusos e violência doméstica, com a pretensão de corrigir uma prática que até hoje é socialmente tolerada, mas que é moral e juridicamente inaceitável. A tutela cível, em sede de Lei Maria da Penha, possui natureza instrumental, portanto, secundária, limitando-se somente às

# Superior Tribunal de Justiça

medidas protetivas de urgência com vistas a garantir a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar, de modo que as ações cíveis principais relacionadas com a questão devem permanecer sob a competência das Varas Cíveis especializadas.

[...]

Caso as ações de cunho cível (exoneração de alimentos, revisional de alimentos, execução de alimentos, etc) continuem sendo distribuídas a este juízo, seguramente ocorrerá um abarrotamento de ações de execução de alimentos e outras, o que gerará um sério prejuízo à celeridade do cumprimento das medidas protetivas de urgência, assim como quanto ao andamento dos processos criminais, notadamente os de réus presos, comprometendo, assim, diretamente a finalidade precípua desta Vara Especializada, qual seja: proteger a integridade física e psíquica da mulher.

Ademais, não bastasse isto, o próprio Fórum Nacional de Juízes de Varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, sensível aos fundamentos retro expendidos, sumulou a questão por intermédio do Enunciado n. 3, o qual subsegue transcrito, *in litteris*:

Enunciado 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita à medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família.

Com efeito, por tudo que restou registrado, é de se ilacionar que esta Vara Especializada não é competente *ratione materiae* para processar e julgar o presente feito de ação de execução de alimentos [**sic - ação de divórcio c/c divisão de bens**], impondo-se seja declinada a competência para uma das Varas Cíveis especializadas dessa Comarca (e-STJ, fls. 46-48).

Em contrariedade ao *decisum*, C. P. de O. S. – assistida pela Defensoria Pública Estadual – interpôs agravo de instrumento, em que se argumentou, em suma, que, tendo sido vítima de violência doméstica, a ensejar a promoção de Medida Protetiva contra o agravado (autos código n. 341019) que tramita perante a Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MS, esse mesmo Juízo especializado deve ser reputado competente para conhecer e julgar a presente ação de divórcio (e-STJ, fls. 2-18).

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso negou provimento à insurgência recursal, nos termos da ementa inicialmente reproduzida.

Nas razões do presente recurso especial, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, C. P. de O. S. aponta violação do art. 14 da Lei n. 11.340/2006.

Sustenta, em síntese, que, "segundo a própria Lei 'Maria da Penha', todas as ações cíveis e criminais, onde figurem como partes a vítima e o agressor,

# Superior Tribunal de Justiça

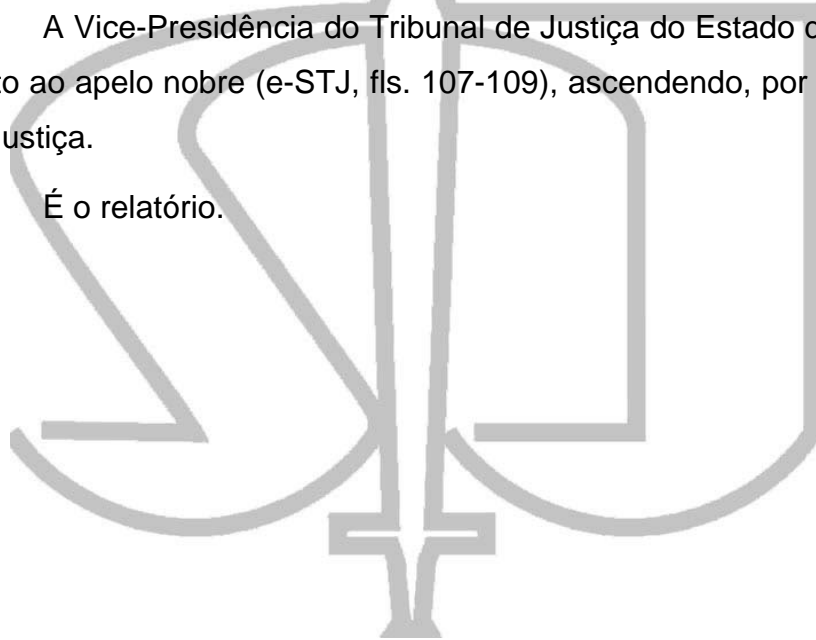
devem tramitar perante a Vara Especializada de Violência Doméstica, considerando o caráter híbrido da referida lei, onde visa precipuamente a proteção integral à mulher". Ressalta, assim, que a referida lei "prevê a competência absoluta cível e criminal da Vara de Violência Doméstica Contra a Mulher, *ratione personae*, para tratar dos mesmos temas, mas sob o viés da violência doméstica, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado".

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 106).

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento da insurgência recursal (e-STJ, fls. 120-123).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu seguimento ao apelo nobre (e-STJ, fls. 107-109), ascendendo, por conseguinte, a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.030 - MT (2014/0288527-5)

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

Debate-se no presente recurso especial sobre o Juízo competente para conhecer e julgar ação de divórcio – se da Vara de Família e Sucessões ou se da Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher –, na hipótese em que houve anterior promoção de Medida Protetiva prevista na Lei n. 11.340/2006 perante a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Extrai-se dos autos, a partir das circunstâncias fáticas devidamente delineadas pelas instâncias ordinárias, que a subjacente ação de divórcio fora, em 16/6/2013, distribuída por dependência à anterior medida protetiva prevista na Lei n. 11.340/2006, promovida, em 15/1/2013, pela ora recorrente perante a Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, tendo esta sido extinta em 8.10.2013, em razão de acordo homologado pelo respectivo Juízo, o que, segundo a compreensão então exarada, afastaria a situação de risco de violência reconhecida.

Pela pertinência, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido, em que tais conclusões revelam-se peremptórias:

**[...] O deferimento de medida protetiva à mulher (código 341019) em 15-01-2013 (consulta ao sistema Primus) foi proferida anteriormente ao ajuizamento da ação de divórcio em 10-6-2013 (fl. 24-TJ). Todavia, a peculiaridade do caso reside na extinção do processo da medida protetiva por homologação de acordo em 08-10-2013 (consulta ao sistema Primus), o que afasta a prevenção do Juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Aliás, a ação de divórcio não teve atos decisórios e nem há notícia do deferimento de outras medidas protetivas. A competência para processar e julgar a ação de divórcio é das Varas de Família e Sucessões, relevada pela peculiaridade do caso, pela extinção do processo por homologação de acordo, o que faz cessar o perigo de violência à mulher ou filhos.**

**[...] A situação aqui exposta difere das demais decididas na Sexta Câmara Cível da qual sou membro, porque não se trata de execução de alimentos determinados pela própria vara de violência doméstica juntamente com medidas protetivas. Permitir, neste caso, que a ação de divórcio tramite na Vara da Violência Doméstica seria elastecer situações que são peculiares a extrapolar o**

critério material de fixação de competência no caso concreto. Importa observar que qualquer medida que venha ocorrer na Vara de Violência Doméstica que porventura possa ser relevante à solução do divórcio litigioso deverá ser comunicada pela própria interessada. Faço a ressalva de que processos como tais devem ser analisados em concreto, cada caso é uma situação, sob pena de extrapolar a competência material dos juízos de violência doméstica e, ainda, abarrotar as varas criminais, com ações de divórcio e outras correlatas à matéria de família, porque cumulam a competência de violência doméstica contra mulher, conforme disposição do art. 33 da lei n. 11.340/2006.

**Afigura-se também relevante consignar**, tal como bem delimitado pelo Tribunal de origem, **que a presente controvérsia distingue-se da hipótese em que se discute o juízo competente para executar os alimentos provisionais, fixados em decorrência justamente da aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como medida protetiva à mulher, vítima de violência doméstica e familiar.** Aliás, essa discussão foi recentemente submetida ao exame da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.475.006/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Dje 30.10.2014, reconhecendo-se, pois, a competência da Vara Especializada, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVDFM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº 11.340/2006.

2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1475006/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

O registro afigura-se oportuno, pois o Ministério Público Federal invoca, em seu parecer constante de fls. 120-123 (e-STJ), o referido precedente para, em sua compreensão, subsidiar o provimento do presente recurso especial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Permissa venia*, conforme anteriormente consignado, não há identidade fática entre os casos, cuidando o presente de se definir o juízo competente para conhecer e julgar ação de divórcio, **distribuída por dependência à medida protetiva prevista na Lei n. 11.340/2006, extinta (posteriormente) ante a homologação de acordo homologado judicialmente, o que, segundo a compreensão externada pelo Tribunal de origem, revelaria que a então vítima não mais se encontraria em situação de risco de violência.**

Feito estes apontamentos, passa-se, propriamente, ao enfrentamento da presente controvérsia.

O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preceitua a competência híbrida (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, **para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

O dispositivo legal em comento assim dispõe:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Constata-se, a partir da literalidade do artigo acima transcrito, que o legislador, ao estabelecer a competência cível da Vara Especializada de Violência Doméstica Contra a Mulher, não especificou quais seriam as ações que deveriam ali tramitar. **De modo bem abrangente, preconizou a competência desse "Juizado" para as ações de natureza civil que tenham por causa de pedir, necessariamente, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Efetivamente, no âmbito da doutrina especializada, controverte-se sobre a abrangência da competência civil da Vara Especializada, se ficaria restrita às medidas protetivas (e, naturalmente, à execução de seus julgados), devidamente explicitadas na Lei n. 11.340/2006 (especificamente as previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil), ou se, além das mencionadas providências judiciais de urgência, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher também conheceria das ações principais inseridas no



espectro do Direito de Família (separação judicial, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, guarda dos filhos, etc).

Para a vertente restritiva, em que se propugna a competência cível da Vara Especializada apenas para o julgamento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, não teria sido o propósito do legislador de "superdimensionar" a competência desses Juizados em relação às ações de índole familiar, devendo-se, pois, observar, necessariamente, as regras de Organização Judiciária local.

A propósito, destaca-se:

[...] Impõe-se, por conseguinte, investigar qual o juízo competente para as ações principais de índole familiar. Fundamental, para este desiderato, é analisar as normas de organização judiciária, compreendendo-se nestas as leis e também as resoluções dos Tribunais de Justiça. Caso referidas normas tenha instituído os JVCM, insta distinguir: a) se forem enumeradas expressamente determinadas ações de Direito de Família na esfera de sua competência, o juizado será competente em razão da matéria para estas demandas; b) se não houver lista expressa de competências, ou for prevista genericamente a competência do Juizado para as 'causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher', parece-nos que as Varas de Família ou Cíveis comuns continuarão competentes para as ações em comento, seja por força do princípio da especialidade, pois sua competência continuará explícita para tais causas, seja porque o legislador federal não pode modificar a organização judiciária local [...]. É recomendável que os Tribunais de Justiça, ao instituírem os JVCM, não relacionem na competência destes as ações de família aqui tratadas. Não foi a intenção da Lei n. 11.340/06 conferir estas causas ao JVCM. Caso contrário, teria arrolado de modo expreso, ainda que exemplificativamente, algumas ações de conhecimento em sua esfera de competência, mas não o fez, restringindo-se a um rol de cautelares, necessárias para a proteção emergencial da mulher em quadro de violência doméstica e familiar e apropriadas, por isso mesmo, para a concepção que informa esse juizado. É imperioso ponderar que, superdimensionada a competência dos JVCM com as causas familiares supracitadas, haverá uma sobrecarga de processo e trabalho nesses juizados, comprometendo sua tão almejada e necessária celeridade, em prejuízo justamente da mulher vitimada pela violência. Em contrapartida, esvaziada restará a competência das Varas da Família. Em arremate, o ideal é que se reconheça aos JVCM apenas atribuição para as medidas protetivas de urgência, permanecendo as causas de família, a elas correspondentes, na esfera de competência das Varas de Família ou Cíveis (Moreira Filho, Irênio da Silva. "Vara da Família e juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Análise acerca de eventual competência concorrente e sua repercussão sobre outras questões processuais atinentes. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11916>>). Nesse sentido, ainda: Lima, Fausto Rodrigues. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva

De modo diverso, cita-se corrente doutrinária que, em atenção à estrita disposição legal, reconhece a competência cível da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para todas as ações de cunho civil que ostente como causa de pedir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo-se ao magistrado melhores subsídios para julgar a questão e, por conseguinte, à mulher, vítima de violência doméstica, maior proteção.

A propósito:

[...] Foi delegado aos JVDFMS competência para o processo, julgamento e execução das ações cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14). Unem-se as competências em um só magistrado. A previsão de um juizado com competência tão ampla reforça a ideia central da Lei de proteção integral à mulher vítima de violência, facilitando seu acesso à justiça e permitindo que o mesmo julgador tome ciência de todas as questões envolvendo o conflito a ação penal, a separação de corpos, a fixação de alimentos etc. Para garantir efetividade à Lei, no âmbito da solução judicial dos conflitos, é preciso afastar a tradicional visão fracionada do direito que divide e limita competências. No mesmo processo torna-se viável punir o agressor, na órbita criminal, tomando-se medidas de natureza civil. [...] A competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é para o processo, o julgamento e a execução não só das medidas protetivas, mas também das ações criminais. [...] **Igualmente as ações cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenham por fundamento a ocorrência de violência doméstica serão julgadas nos JVDFMs. A depender da natureza da ação, dispõe a autora de foro privilegiado. Para que as demandas cíveis sejam apreciadas nos JVDFMs, basta que a causa de pedir seja a prática de ato que configure violência doméstica. Não é necessário que tenha havido registro de ocorrência, pedido de medidas protetivas, desencadeamento de inquérito policial ou instauração da ação penal para garantir a competência destes juzados especializados** (Dias, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 184-185)

Esses Juizados possuem competência tanto criminal quanto cível [...]. A opção por criar um Juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada a ideia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todos os aspectos que envolvem, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, onde a adoção de medidas criminais contra o agressor são da competência do Juiz criminal,

enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são da competência, em regra, do Juiz de Família. A legislação brasileira fez uma opção similar à do legislador espanhol, onde *los Juzgados de Violencia sobre la Mujer*, além de competência penal, que é a principal, tem uma ampla competência de natureza cível, conforme dispõe o art. 44 da Lei Orgânica 1, de 28.12.2004 (Souza, Sérgio Ricardo. Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher. 2ª Edição. Curitiba. Editora Juruá. 2008. p. 95-96).

Assim contrapostos os argumentos que subsidiam os posicionamentos acima destacados, tem-se que a melhor exegese, para a correta definição da competência cível dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, está no equilíbrio de tais entendimentos, para melhor atendimento aos propósitos da Lei n. 11.340/2006.

De plano, há que se reconhecer, na esteira do que já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 19, que a Lei n. 11.340/2006, ao facultar a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, com competência cumulativa das ações cíveis e criminais advindas da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, **"ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria"**, de modo algum imiscuiu-se na competência do Estados para disciplinar as respectivas normas de organização judiciária, mas, ao contrário, cuidou de tema de caráter eminentemente nacional.

Pela relevância da matéria, transcreve-se excerto do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 33 da Lei n. 11.340/2006, deixou assente:

[...]

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, incumbe privativamente à União a disciplina do direito processual, sendo o tema "competência" notadamente afeto à matéria. A atribuição dos Estados atinente à respectiva organização judiciária não afasta a prerrogativa da União de estabelecer regras sobre processo e, em consequência, editar normas que acabam por influenciar a atuação dos órgãos jurisdicionais locais.

Assim, observa-se a existência das normas gerais relativas à competência nos próprios Códigos de Processo Civil e Penal e na Lei nº 9.099, de 1995, na qual são especificadas as atribuições dos juizados especiais cíveis e criminais. Importa mencionar, mais, a Lei de Falências. Segundo esse diploma, cabe ao juiz criminal do lugar onde decretada a falência a exclusividade para julgar os crimes nela previstos. O artigo 9º da Lei nº 9.278, de 1996, revela que "toda matéria

relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família”. Por meio do artigo 33 da Lei Maria da Penha, não se criam varas judiciais, não se definem limites de comarcas e não se estabelece o número de magistrados a serem alocados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, temas evidentemente concernentes às peculiaridades e às circunstâncias locais. **No preceito, apenas se faculta a criação desses juizados e se atribui ao juízo da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria. O tema é, inevitavelmente, de caráter nacional, ante os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e a ordem objetiva de valores instituída pela Carta da República. [...]** (ADC 19, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

Portanto, a competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – cuja criação restou facultada aos Estados – foi devidamente definida pela Lei n. 11.340/2006, devendo, por conseguinte, a Lei de Organização Judiciária dos Estados, caso venha a instituí-los, a ela se amoldar.

Nesses termos, o art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconizou a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher **para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

Assim, para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a causa de pedir da correlata ação consista justamente na prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, **não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV;**

**e 24, que assumem natureza civil.**

Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.

Na hipótese dos autos, a demandante, na ação de divórcio, expôs, de modo sucinto, a ocorrência de desentendimentos entre os cônjuges, sem possibilidade de reconciliação, encontrando-se separados de fato, **e reportou-se à Audiência de conciliação realizada perante a Segunda Vara de Violência Doméstica, em que se definiram, de comum acordo, a guarda da filha menor, as condições de visitas, o valor da pensão alimentícia e gastos eventuais com a menor. Por fim, dentre outros pedidos, requereu a distribuição por dependência à medida protetiva então em vigor** (e-STJ, fls. 224-26).

Ressalta-se, por oportuno, que, segundo o Termo de Audiência de Conciliação constante dos autos (e-STJ, fls. 41-43) - realizada em fevereiro de 2013 -, a despeito do acordo entabulado entre as partes, **ante as declarações da requerente quanto ao interesse na manutenção das medidas protetivas em seu benefício e seu desejo de prosseguir com a representação criminal, o r. Juízo da Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Mato Grosso manteve as medidas protetivas deferidas enquanto perdurasse o processo criminal** (e-STJ, fl. 43).

Ressai evidenciado dos autos, assim, que a ação de divórcio restou promovida em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida.

Como assinalado, em atenção ao declarado e especial propósito da lei de propiciar integral proteção à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, pretendeu-se que o mesmo Juízo especializado fosse competente para conhecer de todas as ações, criminais e civis, advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar.

No contexto dos autos, portanto, não há como deixar de reconhecer que

o fundamento da ação de divórcio subjacente ao presente recurso especial decorre (possui por fundamento) da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, inarredavelmente. Há que se ressaltar, ainda, a inequívoca atualidade da situação de violência a que a autora se encontrava submetida no momento do ajuizamento da referida ação.

Nesse sentido, preciso o parecer do Ministério Público Estadual que, sobre os fatos embasadores da subjacente ação de divórcio, consignou:

[...] trata-se originariamente de Ação de Divórcio Litigioso c/c Divisão de Bens, proposta pela Requerente/Agravante em face do Requerido/Agravado, ocasião em que tramita na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital/MT, em razão da Medida Protetiva (n 341019) que até então está em vigor.

**De fato, analisando os autos, denota-se que a referida Ação, fora desencadeada pela violência doméstica que a Agravante vinha sofrendo, nesse sentido a Lei n. 11.340/06, em seu art. 14, foi clara ao disciplinar que o processo da ação cível, decorrente de violência doméstica e familiar sofrida pela mulher, ora Agravante, deve se dar no Juízo Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, onde já tramitava a medida de proteção instaurada.** Particularmente no que toca à delimitação do alcance e sentido da locução 'causas decorrentes' acima destacada, em que pese a dissidência doutrinária e jurisprudencial a seu respeito, este e. Tribunal de Justiça tem se perfilhado à corrente que adota, como método hermenêutico, a interpretação extensiva, de modo a abarcar na competência funcional (de índole absoluta, portanto) dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher todas as causas, tanto cíveis como criminais, cuja causa de pedir remota envolva fato definido no art. 5º da Lei n. 11.340/06, como sendo violência doméstica e familiar contra a mulher (e-STJ, fl. 70 )

Releva destacar, por fim, que a competência para conhecer e julgar determinada ação resta instaurada por ocasião de seu ajuizamento, afigurando-se desinfluyente, para tanto, superveniente alteração fática.

*In casu*, como assinalado, a ação de divórcio foi promovida em 16/6/2013, em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida. Por consectário, a posterior extinção daquela (em 8/10/2013), decorrente de acordo entabulado entre as partes, homologado pelo respectivo Juízo, afigura-se irrelevante para o efeito de se modificar a competência, tal como impropriamente assentou a Corte de origem.

Em arremate, na esteira dos fundamentos expendidos, DOU

# *Superior Tribunal de Justiça*

PROVIMENTO ao presente recurso especial, para reconhecer a competência da Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Cuiabá/MS para conhecer e julgar a ação de divórcio, distribuída por dependência aos autos da Medida Protetiva de Código 341019.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0288527-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.496.030 / MT**

Números Origem: 00789681320138110000 103932120138110042 317402014 789681320138110000  
789682013

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : C P DE O S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

RECORRIDO : A S L DA S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.